

Proc. TC-003.413/2013-6
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, ex-prefeito do Município de Viana/MA, contra o Acórdão n.º 2.073/2014 – 2.ª Câmara (peças 13, 14 e 15) que julgou irregulares as suas contas com imputação de débito e multa, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio n.º 1.761/2003, firmado entre o aludido município e o Fundo Nacional de Saúde.

2. O recorrente alega, em preliminar, que jamais recebeu o ofício citatório n.º 1.967/2013-TCU/SECEX-MA (peça 6). Ademais, aduz que somente foi citado por meio do ofício n.º 288/2014-TCU/SECEX-MA (peça 12) e que, ainda no decurso do prazo para alegações de defesa, houve a prolação do aludido Acórdão, razão pela qual pugna pela nulidade da deliberação em decorrência da ofensa ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. De início, cumpre observar que, no caso em exame, o recebimento ou não do ofício n.º 1.967/2013-TCU/SECEX-MA pelo responsável é irrelevante para o exame de eventual ofensa ao devido processo legal, em razão da reiteração da citação levada a efeito mediante o ofício n.º 288/2014-TCU/SECEX-MA, datado de 7/2/2014. Com a aludida reiteração, por força legal, a Corte concedeu novo prazo de 15 dias, a contar do recebimento do ofício n.º 288/2014-TCU/SECEX-MA, para que o responsável apresentasse suas alegações de defesa.

4. Nesse sentido, conquanto não numerosos os precedentes jurisprudenciais, observa-se que os tribunais pátrios têm considerado que em caso de duplicidade de citação prevalece a última:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO REALIZADA EM DUPLICIDADE. PREVALECE A ÚLTIMA. IMPOSSIBILIDADE DA PARTE SER PREJUDICADA POR ERRO CARTORÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE REVELIA. NULIDADE. 1. A parte jamais poderá ser responsabilizada por ineficiências e erros cartoriais que renovam atos citatórios quando deveriam se limitar a intimar. Havendo duplicidade de citações válidas, com ambas indicando expressamente o prazo para exercer o direito de defesa, o prazo começa a correr apenas com a juntada do segundo mandado. 2. Ao renovar o ato citatório invalida-se a primeira citação. O julgamento da lide antes de findo o prazo para contestação acarreta cerceamento do direito de defesa, de modo que resta inequívoca a nulidade processual. 3. Recurso provido para anular a sentença recorrida. (TJ-PE - APL: 369691720108170001 PE 0036969-17.2010.8.17.0001, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 11/09/2012, 4.ª Câmara Cível, Data de Publicação: 172)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REINTEGRAÇÃO POSSE. CITAÇÃO REALIZADA EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA PARTE SER PREJUDICADA POR ERRO CARTORÁRIO. CONTESTAÇÃO RECEBIDA. AUSÊNCIA DE REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - A parte não pode arcar com o ônus decorrente da expedição de mandado de citação expedido de forma equivocada, devendo ser considerada tempestiva a contestação apresentada dentro do prazo nele estipulado. II - O juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade de dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. III - O julgamento antecipado da lide infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o estado do processo não permite tal procedimento. IV - Agravo improvido. (TJ-MA - AI: 418272005 MA, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 05/04/2006, ARAME)

5. Visando identificar o termo final para apresentação das alegações de defesa, esta representante do Ministério Público propôs ao eminente Ministro-Relator Vital do Rêgo que, preliminarmente ao exame do mérito do presente recurso de reconsideração, encaminhasse os autos à Secex-MA para que se colacionasse o Aviso de Recebimento referente ao ofício n.º 288/2014-TCU/SECEX-MA ou outro documento probatório da ciência do expediente pelo ora recorrente.

6. Acolhida a manifestação do Ministério Público, o eminente Relator determinou à Secex-MA a juntada do documento, conforme despacho exarado à peça 40.

7. O Titular da Secex/MA, ao encaminhar os autos para seguimento do feito, informou que:

(i) após o levantamento de informações em sistemas do Tribunal (p. 43), não foram localizados elementos que comprovem a remessa do referido Ofício 288/2014 (p. 12) ao destinatário, não havendo, portanto, comprovante de entrega dessa comunicação;

(ii) a juntada aos autos de comunicação processual ocorre quando da expedição lógica no Sistema Comunicações, e não quando do encaminhamento físico do expediente aos Correios. Assim, no presente caso, verifica-se que a expedição foi equivocada, tendo sido efetuada tão somente no sistema;

(iii) o código de rastreamento gerado na expedição do ofício, código JJ238627665BR, não é reconhecido pelos Correios;

(iv) o encerramento da comunicação se deu por “ausência de ciência registrada”, conforme histórico do sistema Comunicações (p. 43, pg. 3), o que confirma que não tem como se afirmar que o responsável recebeu a comunicação;

(v) a nova citação por meio do Ofício n.º 288/2014 seu deu por lapso, já que a citação realizada por intermédio do Ofício 1967/2014 (peça 6) tinha obtido sucesso, conforme Aviso de Recebimento de peça 7.

8. Conquanto o Secretário tenha se posicionado no sentido de que não houve a remessa do aludido ofício ao destinatário, os elementos acostados aos autos não permitem tal conclusão.

9. Nesse sentido, note-se que o recorrente alega que recebeu o ofício n.º 288/2014-TCU/SECEX-MA e, em que pese ausentes os dados da remessa, há prova material incontestável da existência do aludido expediente acostada à peça 12.

10. Diversamente do sustentado pelo Secretário, conforme se depreende da peça 43 p. 5, houve a expedição do aludido ofício por meio do sistema V-Post. Cumpre observar que a citada solução de TI realiza o envio de arquivos de comunicação gerados pelo módulo do e-TCU à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que se encarrega da impressão, envelopamento e envio aos destinatários das comunicações, além da digitalização e disponibilização eletrônica do aviso de recebimento (AR) para o TCU. Dessa forma, haja vista (i) a constatação de que houve a expedição da comunicação via e-TCU e (ii) ausente a informação de que a ECT tenha recusado o arquivo eletrônico, forçoso concluir que houve a efetiva remessa do expediente ao responsável.

11. Ademais, efetivada a transação via V-Post, foi gerado o código de rastreamento “JJ238627665BR”, referente à expedição do aludido ofício pelos Correios. Ao se consultar o referido código no site da ECT (p. 43, pg. 8), retorna a mensagem abaixo:

“O nosso sistema não possui dados sobre o objeto informado. Por favor tente, novamente, mais tarde. Se o objeto foi postado recentemente, é possível que seus eventos não tenham ingressado no banco de dados. Se o objeto foi postado há mais tempo, as informações só ficarão disponíveis até 180 dias após a data de postagem. Adicionalmente, verifique se o código digitado está correto (formato: AA123456789XX)”

12. A rigor, não se pode afirmar que o código de rastreamento não é reconhecido pela ECT, haja vista que a ressalva daquela empresa, no sentido de que as informações de rastreamento somente ficariam disponíveis por 180 dias, se aplica ao caso em exame. Assim, note-se que o aludido expediente foi oficializado no e-TCU em 25/4/2014 e a consulta ao sistema dos Correios deu-se em 6/11/2015, passados 560 dias da emissão do ofício, razão pela qual os dados de rastreamento não estavam mais disponíveis.

13. Considerando (i) que a referida citação foi oficializada em 25/4/2014; (ii) que a prolação do Acórdão n.º 2.072/2014 – 2.ª Câmara ocorreu em 13/5/2014, após o decurso de 18 dias, e (iii) que não consta dos autos o aviso de recebimento referente ao ofício n.º 288/2014-TCU/SECEX-MA, documento este que evidenciaria a data em que o responsável teve ciência do citado expediente, resta plausível a alegação preliminar do recorrente, haja vista que a exiguidade desse período, provavelmente, inviabilizou o recebimento das alegações de defesa do responsável, de tal forma que a referida deliberação foi prolatada sem a estrita observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

14. Ademais, observe-se que após a expedição do segundo expediente citatório, os autos sequer foram novamente instruídos pela Secex-MA e tampouco houve a manifestação do Ministério Público, evidenciando que não foi respeitado o rito ordinário do processo de controle externo, em afronta ao devido processo legal.

15. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que, em face da plausibilidade jurídica da preliminar arguida pelo recorrente, o Tribunal dê provimento ao presente recurso para declarar a nulidade do Acórdão n.º 2.072/2014 – 2.ª Câmara, com a restituição dos autos à relatora *a quo* para seguimento do feito.

Ministério Público, 29 de setembro de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral